



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/ PA
AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N°
2013.3014539-8
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADOS: TOREX – COMÉRCIO EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS
LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RELATOR SEM DIREITO A VOTO. NEGADO
PROVIMENTO PELA CÂMARA JULGADORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM
AGRAVADO.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio
Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental,
nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de abril de 2016. Relator Exmo. Sr. Des.
Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira
Nunes.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática proferida por este Relator.

Com efeito, o agravante ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de TOREX – COMÉRCIO EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, GILBERTO ULIANA e CARMEN SILVANIA GUSMÃO ULIANA.

Constam dos autos, que o ora requerente, inicialmente, ajuizou AÇÃO RESCISÓRIA, com Pedido de Tutela Antecipada, pretendendo rescindir sentença que julgou procedente Ação de Anulação de Ato Jurídico, para declarar a nulidade de Escritura Pública de Confissão de Dívida; e improcedente Ação de Busca e Apreensão, condenando, em ambas as demandas, o BANCO DO BRASIL S/A em honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como nas custas judiciais.

Alegou, assim, que busca, na presente Ação Cautelar, garantir a segurança do objeto formulado no processo principal (Ação Rescisória) até o seu trânsito em julgado, visando, nesse sentido, obstar cumprimento de sentença, e o iminente levantamento de valores bloqueados nas 02 (duas) demandas supracitadas.

Discorreu que, por meio desta medida, vem reiterando pedido apresentado nos autos de Ação Rescisória, para que lhe seja deferido o efeito liminar suspensivo.

Desse modo, afirmou que a magistrada de origem proferiu sentença de mérito conjunta das duas ações, declarando a nulidade do termo de confissão de dívida, sem ter, no seu entender, qualquer respaldo legal, jurisprudencial e doutrinário.

Apontou, ainda, que a Ação Rescisória fora proposta com base no art. 485, V, da CPC, que houve violação literal dos arts. 104, 113 e 110 do CC, em razão de que não teria havido vícios capazes de invalidar o negócio jurídico referido, bem como dos arts. 157 e 184 do mesmo diploma legal, mencionando que os réus não sofreram nenhuma lesão.

Alegou, outrossim, afronta ao art. 348 do CPC, que dispõe sobre a confissão de dívida extrajudicial e judicial, na medida em que afirmou que o magistrado de piso não considerou a confissão de dívida existente no presente caso, no momento da prolação da sentença.

Asseverou também que houve afronta ao art. 20, §3º, do CPC, em face de que os honorários de sucumbência deveriam incidir sobre o valor da condenação, e não da causa, bem como que se trata de ação declaratória e não condenatória, colacionando, nesse sentido, alguns julgados do STF e do STJ.

Assim, informou que o valor atualizado unilateralmente pelo exequente, e sem parâmetro definido na decisão (análise no processo principal - Ação Rescisória), e a determinação de bloqueio da verba honorária, no BACENJUD, importando no montante de R\$ 4.157.932,48 (quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Destarte, salientou que o indeferimento da liminar requerida, permitindo o prosseguimento da execução, nos autos da Ação Rescisória, propiciou o ajuizamento da presente Ação Cautelar.

Pugnou, desse modo, diante do que entendeu estarem presentes os



requisitos autorizadores da medida, o deferimento da liminar Inaudita altera parte, e, no mérito, a procedência da ação.

Todavia, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, julguei extinto o processo sem resolução de mérito, cujo decisum, restou, assim, vazado, in verbis:

A presente cautelar pretende a concessão de efeito suspensivo ao Cumprimento de Sentença, nos autos da Ação de Nulidade de Negócio Jurídico e de Busca e Apreensão, cujas sentenças transitaram em julgado, encontrando-se atualmente em análise por meio de Ação Rescisória, sob o nº 20123013010-0.

Insta consignar que, nos autos da Ação Rescisória, o requerente formulou pedido de Tutela Antecipada, renovando-a outras 02 (duas) vezes, tendo sido, assim, por 03 (três vezes), analisada por este Relator.

(...)

1ª ANÁLISE:

No caso dos autos, verifico que o autor não reúne os requisitos legais para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações, em razão de que cabe ao magistrado fixar, como no caso dos presentes autos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários de sucumbência consoante a sua apreciação equitativa, levando-se em consideração as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo diploma legal.

Não se mostram, desse modo, neste momento processual, suficientes as alegações do autor a ensejar o impedimento da plena fluência do andamento das determinações judiciais espelhada na obtenção do que já foi, a priori, devidamente delineado na sentença de mérito que ora se pretende rescindir.

Nesse sentido, determina o art. 489 do CPC, in verbis:

Art. 489 - O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

(...)

2ª ANÁLISE:

(...)

Nesse sentido, a decisão monocrática conta com fundamentação disforme às alegações expendidas nos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado, que fora no sentido de suspender o andamento da execução na origem, na medida em que o feito executivo ultrapassaria o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, e o fundamento do decisum fora a ausência dos requisitos autorizadores da medida requerida, posto que cabe ao magistrado de piso fixá-los, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e consoante a sua apreciação equitativa, respeitadas as considerações das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo diploma legal, sendo, portanto, as suas alegações insuficientes a ensejar o impedimento do pleno andamento das determinações judiciais.

Assim, diante de alegações diversas ao fundamento do decisum, é o entendimento consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FUNDAMENTOS DO APELO DISSOCIADOS DA DECISÃO RECORRIDA. Estando as razões do recurso em dissonância aos fundamentos da sentença exarada pelo juízo de origem, impõe-se o seu não conhecimento. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(Apelação Cível Nº 70049900202, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 14/08/2012, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2012).

RECURSO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA EM DISSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(4681520108260486 SP 0000468-15.2010.8.26.0486, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 05/04/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2011).

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração manejados em face da dissonância dos argumentos expendidos com os fundamentos da decisão combatida.

(...)

3ª ANÁLISE:

Trata-se de novo pedido de liminar, formulado, às fls. 168/169, no sentido de suspender o



cumprimento das sentenças rescindendas nos autos da Ação de Busca e Apreensão (proc. nº 0000769-63.2001.814.0039) e Ação Anulatória (proc. nº 0000770-58.2001.814.0039), sob a alegação de fatos novos, consubstanciados na efetiva invasão do patrimônio do autor.

Assim, discorre que, dando continuidade ao cumprimento de sentença, o juízo de origem ordenou a penhora, via BACENJUD, dos valores executados, sendo o próximo ato o levantamento do quantum debeatur.

Nesse sentido, entendo que, repisando os mesmos fundamentos anteriormente delineados, em que se afiguraram dois pedidos de concessão de tutela antecipada, não há fatos novos, e sim verdadeira marcha processual já vislumbrada no momento da apreciação dos demais pedidos.

Por outro lado, o risco de lesão grave e de difícil reparação também não se faz presente, uma vez que há determinação legal, no sentido de que o levantamento de valores depende de caução suficiente e idônea, nos termos do art. 475-M, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Desse modo, a questão foi amplamente analisada nos autos da Ação Rescisória c/c Pedido de Tutela Antecipada, nesse sentido, uma vez que foram manejados dois pedidos, com a mesma natureza (Tutela Antecipada, nos autos da Ação Rescisória e a presente Ação Cautelar Incidental), entendo que se encontra ausente uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir do requerente.

Nesse sentido, os termos do art. 3º do CPC, in verbis:

Art. 3º. Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Em sua obra, Código de Processo Civil, Interpretado e Anotado, Ed. Manole, 3ª Edição, pág. 214, o jurista Antônio da Costa Machado, discorre o seguinte:

A condições da ação são os requisitos de existência do direito a uma sentença de mérito e que se traduzem na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica afirmada em juízo (legitimidade para a causa), na necessidade e adequação, em tese, da providência pleiteada (interesse processual) e na admissibilidade, em tese, do pedido deduzido frente ao direito positivo (possibilidade jurídica do pedido ou da demanda).

(...)

Já no que concerne à condição da ação interesse, interesse processual (art. 267, VI) ou interesse de agir – sempre um interesse jurídico e nunca interesse econômico ou moral – expressa-se ele pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entenda-se a necessidade em tese do recurso ao Judiciário para buscar uma solução para a situação jurídica lamentada; necessidade, em tese, acentuamos, e não concreta como se costuma dizer, uma vez que, ao analisar tal condição da ação, o juiz tem normalmente em mira apenas as alegações do demandante, o que, no entanto, é suficiente, no mais das vezes, para reconhecer que o autor não tem necessidade do recurso ao processo porque existe outro meio, extraprocessual para o alcance da solução, a solução judicial ainda não pode ser pleiteada ou falta algum requisito posto pelo direito material.

Assim, no caso concreto, o autor visa, com a presente medida, o deferimento de medida liminar para suspensão do Cumprimento de Sentença, pleito, portanto, idêntico ao manejado na Ação Rescisória, quando do pedido de tutela antecipada.

Nesse sentido, o inconformismo do autor em face das decisões monocráticas proferidas, em sede de Ação Rescisória, poderia ter sido vertido por meio de recurso à C. Câmara Julgadora, e não com o ajuizamento de Ação Cautelar com mesmo pedido já formulado em outra demanda, visando atingir o mesmo desiderato.

Destarte, colaciono as seguintes jurisprudências do Tribunal do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Ementa: CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Verificado nos autos que a parte autora efetuou pedido de atribuição de efeito ativo na própria apelação, mostra-se desnecessário o ajuizamento da presente cautelar inominada para atingir o mesmo desiderato, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir. Precedente desta Corte. INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO. (Cautelar Inominada Nº 70046359923, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2011)Desse modo, uma vez que se encontra ausente uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir, nos termos do art. 295, III, do CPC, a inicial deverá ser indeferida.

Irresignado, o Banco do Brasil manejou o presente Agravo Regimental.



Em suas razões regimentais (fls. 69/81), rebate as mesmas teses já valoradas por este Relator, bem como argumenta a imperiosidade do cabimento do presente diante da ausência de outros recursos cabíveis à espécie, em face da garantia constitucional da ampla defesa; e a sua tempestividade.

Pleiteia, assim, pela retratação da decisão objurgada; e, acaso negada, o conhecimento e provimento do seu recurso.

Às fls. 82/89, consta, equivocadamente, o julgamento do presente Agravo Regimental perante as Câmaras Cíveis Reunidas, pelo que, chamei o feito a ordem (fl. 99), e anulei a referida decisão e considerei prejudicado os Embargos de Declaração opostos pelo ora agravante.

Destarte, às fls. 101/105, o ora agravante ratificou os termos do seu pedido quando da interposição do recurso de Agravo Regimental, requerendo a retratação do decisum que julgou extinta a ação cautelar, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação; ou, caso assim não entendesse este Relator, o provimento do seu recurso.

In casu, muito embora não tenha direito a voto, por regra regimental, como o recorrente pugna pela reconsideração da decisão monocrática ora guerreada, manifesto-me pelo cabimento do Agravo Regimental nesse caso, uma vez que se tratam os presentes autos de Ação Cautelar, de competência originária dessa Corte de Justiça, não podendo ser inviabilizada a irresignação do recorrente, diante do que entende ser violação ao seu direito de ampla defesa, porém, pelos próprios fundamentos da decisão por ora vergastada, mantenho-a integralmente.

É relatório, que submeto à apreciação desta Colenda Câmaras Cíveis Reunidas.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR